

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Dep. LEONARDO GADELHA)

Altera o art. 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009, e acrescenta o art. 25 – A, onde prevê a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º - Fica subtraída a expressão “e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé” do art. 25, Lei 12016 de 07 de agosto de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - Não cabe no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes.

Art.º 2º - Será acrescida a Lei 12.016/2009 o art. 25-A, que terá a seguinte redação:

Art.º 25 - A - Serão devidos honorários advocatícios na forma do art. 20, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos profissionais da advocacia é remunerado através do pagamento de honorários. Os honorários de sucumbência são

aqueles decorrentes do sucesso em demanda judicial, sendo pagos pela parte vencida, e fixados pelo juízo, devendo obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, os quais independem dos honorários convencionais.

Há ainda os honorários arbitrados judicialmente, previstos no artigo 22, §2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que têm lugar quando não foram ajustados os honorários convencionais, ou quando há divergência entre as partes a respeito dos honorários devidos.

No entanto, independentemente da espécie dos honorários advocatícios, estes representam a remuneração dos profissionais da advocacia, e possuem caráter alimentar, significando, assim, a fonte de sustento do advogado e de sua família.

A Constituição Federal assevera em seu art. Art. 133 que o advogado é indispensável à administração da justiça, contudo apesar do trabalho dispendido na elaboração do Mandado de Segurança, um trabalho eminentemente intelectual, a Lei 12016/2009 não prevê a justa remuneração pelo trabalho dos advogados, o que revela uma injustiça.

Assim, a remuneração pelo trabalho efetivamente realizado, além de ser justo, é uma garantia constitucional.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

**Deputado LEONARDO GADELHA
PSC-PB**